



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13709/000.405/89-63
RECURSO Nº. : 77.201
MATÉRIA : IRF - Ano: 1984
RECORRENTE : POSTO E GARAGEM PENAFIEL LTDA.
RECORRIDA : DRF no Rio de Janeiro - RJ
SESSÃO DE : 14 de abril de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.373
And

IRFONTE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO E GARAGEM PENAFIEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 14 de abril de 1994.

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE

HENRIQUE ISLEB
RELATOR

FORMALIZADO EM:

7 OUT 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13709/000.405/89-63
ACÓRDÃO Nº. :106-06.373

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA E FAUZE MIDLEJ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709/000.405/89-63
ACÓRDÃO Nº : 106-06.373

RELATÓRIO

POSTO E GARAGEM PENAFIEL LTDA., já qualificada por seu representante (fls. 01), recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificada em 28/05/92, através de recurso protocolado em 26/06/92 (fls. 27).

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento de ofício (fls. 07), relativo ao Imposto de Renda na Fonte, Exercício 1985, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13709/000.403/89-38.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade de lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, na sessão de 11/04/94 resultando em negativa de provimento, conforme Acórdão nº 106-06.278/94.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13709/000.405/89-63
ACÓRDÃO Nº. :106-06.373

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ISLEB, RELATOR

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1994


HENRIQUE ISLEB